

A. I. N º - 207106.0023/04-0  
AUTUADO - ECLEZIO ALVES OLIVEIRA  
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 21.10.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0402/01-04**

**EMENTA: ICMS.** 1. DME. FALTA DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Constatado que o contribuinte não estava em funcionamento no período considerado. Infrações insubstinentes. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/07/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – DME dos exercícios de 2001 a 2004, com a imposição de multa no valor de R\$ 890,00;
2. Deixou de recolher o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime do Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, referente aos exercícios de 2002 e 2003, no valor de R\$ 11.040,00;

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 21 e 22), na qual alegou que é réu primário e que deixou de apresentar as DME's porque não estava mais funcionando no período, só tendo praticado atos de comércio até 26/10/1999, conforme nota fiscal nº 000232 (fl. 28), pois não era uma atividade viável nem para proporcionar uma renda mínima, mesmo sendo estudante do ensino fundamental no período. Além disso, afirmou que sua inscrição estadual foi usada indevidamente em atos de compras por estranhos, fato que informou ter tomado conhecimento no momento em que requereu a baixa da inscrição, gerando o ônus de efetuar o pagamento na condição de empresa de pequeno porte, a qual não condiz com o tamanho físico e volume de estoque de sua mercearia, que entende ser adequado para a faixa 1 de microempresa. Anexou fotos do estabelecimento e declarações de vizinhos afirmando que só esteve em funcionamento até o mês de outubro de 1999 (fls. 27 e 29 a 31), e requereu a reconsideração do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 34 e 35), alegou que o fato do autuado ser réu primário e estar cursando o ensino fundamental no período não constitui prova de que não praticou os atos nem justifica a omissão. Afirmou que não foi cumprida nenhuma das obrigações acessórias nem foi encontrado nenhum pedido de impressão de documentos fiscais no período, achando incrível que a inscrição não tenha sido cancelada. Assevera que o autuado tinha a obrigação de pedir a baixa da inscrição e que, embora seja alegado que pessoas de má-fé utilizem a prática de adquirir mercadorias em nome de terceiros, é necessário que o contribuinte prove a ocorrência do crime e procure os órgãos estaduais e federais para coibir o ato fraudulento. Disse que as compras aconteceram seguidamente e em todos os anos, que deve ser considerado que nenhuma empresa vende sem garantias e sem endereço certo para a entrega e que não é o tamanho do espaço físico que determina a condição da empresa como pequeno porte, mas o seu movimento econômico, concordando que o autuado estaria mais bem enquadrado na faixa 1 de microempresa. Ao final,

requereu a procedência da autuação, ressaltando que respeita e acata qualquer outra decisão que o CONSEF venha a tomar devido à singularidade deste caso.

Em pauta suplementar, a 1<sup>a</sup> JJF entendeu que o processo estava apto a ser julgado.

## VOTO

O presente processo exige ICMS, em razão de falta de recolhimento do imposto na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, e impõe multa por ter deixado de apresentar DME's relativas aos exercícios de 2001 a 2004.

Em busca da verdade material, consultei o Sistema de Informações do Contribuinte – INC, constatando que o autuado está com a inscrição cadastral cancelada no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia desde 28/12/1999, sendo que a autuação se refere aos exercícios de 2001 a 2004, não restando comprovado nos autos que o autuado realizou operações neste período. Desta forma, não estando o estabelecimento autuado em funcionamento no período considerado, entendo insubsistentes as infrações.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207106.0023/04-0, lavrado contra **ECLEZIO ALVES OLIVEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR